

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13836.000293/2001-33
Recurso nº 204-132014 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 02-03.220 – 2ª Turma
Sessão de 30 de maio de 2008
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente EMPRESA DE MINERAÇÃO MANTOVANI LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/1996

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS EM PRODUTOS NT. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. REQUISITO.

Não se caracteriza como paradigma do acórdão recorrido, que tratou de manutenção de créditos de insumos tributados empregados em produtos não tributados, o acórdão que tenha reconhecido o direito em relação a insumos empregados em produtos de alíquota zero.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Antonio José Praga de Souza - Presidente

Josefa Maria Coelho Marques - Relatora

Editado em: 17/06/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro De Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (substituto

convocado), Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso de divergência do contribuinte (fls. 116 a 130) apresentado em 14 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 204-01246 (fls. 106 a 110), de 28 de abril de 2006, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI, negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente, nos seguintes termos:

IPI. RESSARCIMENTO. . INSUMO USADO NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO NT.

Não se considera contribuinte do IPI ou produtor, para fins fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. Os créditos de IPI advindos da aquisição de insumos usados na produção de mercadorias NT não são passíveis de ressarcimento.

Recurso negado.

No recurso, alegou a Contribuinte, apresentando as divergências, que os produtos por ela fabricados seriam imunes e não meramente não tributados. Citou, ainda, acórdão que teria reconhecido a existência de industrialização no engarrafamento de água mineral e o direito ao ressarcimento dos créditos relativos aos insumos utilizados na produção.

Alegou, quanto à admissibilidade, que seria possível mencionar acórdão ainda não formalizado.

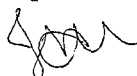
Passou a tratar da natureza declaratória da Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, e da força vinculativa do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 435.783-AL a respeito da matéria.

Quanto ao juro Selic, citou ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceram o direito de sua incidência no caso de ressarcimento de IPI.

O despacho de fl. 145 admitiu parcialmente o recurso em relação a “insumos aplicados na confecção de produto isento ou não sujeito ao aludido tributo” (produtos NT), não admitindo em relação ao material de embalagem. Deixou de manifestar-se a respeito da incidência dos juros Selic, à vista de o “O acórdão recorrido não” haver analisado “matéria sobre a correção monetária de créditos a serem ressarcidos”.

Nas contra-razões (fls. 147 a 157), a Fazenda Nacional alegou que os acórdãos apresentados pela Recorrente não seriam paradigmas do acórdão recorrido, enfatizando que a “decisão paradigma não deve ser examinada apenas sob a perspectiva da ementa”. No caso dos autos, apesar de a ementa referir-se a produtos NT, “verifica-se pelo relatório que constitui objeto do julgamento insumos sujeitos à alíquota zero, compreendidos, portanto, no campo de incidência do tributo”. Reproduziu a parte do relatório mencionada.

Quanto ao direito de créditos relativo a insumos NT, citou voto do Min. Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal no julgamento no RE 353.657-7, para concluir que o princípio da não cumulatividade apenas requeria que o imposto pago em operação



anterior fosse compensado na posterior, não havendo que se falar em creditamento no caso de inexistência de imposto devido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, Relatora

Quanto à questão preliminar relativa à admissibilidade do recurso, verifica-se, pelo acórdão recorrido, que se trata de insumos utilizados no acondicionamento de água mineral classificados na TIPI “com a notação NT”. O fundamento do acórdão foi o de que não haveria direito ao creditamento relativo a tais insumos, tendo a Lei nº 9.779, de 1999, possibilitado, posteriormente, somente o creditamento e ressarcimento em relação a insumos utilizados em produtos isentos e de alíquota zero.

Somente como prévia observação, verifica-se que não se trata da hipótese aventada pela Procuradoria em seus contra-razões, que diz respeito a insumos não tributados empregados em produtos tributados.

Mas, retornando à questão da admissibilidade, a Interessada alegou que os produtos fabricados, na verdade, seriam imunes, o que não altera em nada a fundamentação do acórdão recorrido, à vista dos insumos imunes serem parte dos NT.

A primeira divergência apresentada (fl. 119 e 132 a 139) não se aplica ao caso, exatamente por se tratar da hipótese aventada pela PFN nas contra-razões. O acórdão analisou o caso de “insumo tributado” e “produto final isento”, conforme a ementa, ou produto final de alíquota zero, conforme relatório. Na reprodução do relatório da decisão de primeira instância (fl. 138, item 5), ficou claro tratar-se de produto final de alíquota zero (colchões e colchonetes).

O litígio girou em torno da natureza declaratória da Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, exatamente porque admitiu, a partir de 1999, a manutenção do crédito e o ressarcimento de insumos tributados empregados em produtos isentos ou de alíquota zero, o que era anteriormente vedado pelos Regulamentos anteriores.

Portanto, a análise de se a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, seria meramente declaratória não é fundamento suficiente para analisar o direito à manutenção dos créditos no caso de produtos final NT ou imune, situações que não foram reguladas pela mencionada lei.

A outra divergência apresentada foi descaracterizada pelo despacho de admissibilidade, por ausência da indicação da ementa ou do teor do acórdão, conforme relatado.

Dessa forma, cabe razão à Fazenda Nacional, uma vez que não é completa a semelhança entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Com essas considerações, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques